



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.900253/2008-78
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.896 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTAGE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP 1.4 em 11/08/2004 objetivando compensar saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 1998 com débitos de sua responsabilidade.

O Pedido de Compensação não foi homologado, conforme Despacho Decisório da DRF de São Bernardo do Campo, datado de 20/03/2008 (fls. 09), pois na data da transmissão do PER/DCOMP já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do pedido e a data de apuração do saldo negativo. O Despacho foi fundamentado no art. 168 do CTN (Lei 5.172/1966), inciso II do § 1º do art. 6º da Lei 9.430/1996, art. 5º da IN SRF 600, de 2005, art. 74 da Lei 9.430/1996.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade opondo-se à aplicação retroativa da LC 118/2005, para defender, nos termos do art. 168, I c/c art. 156, VII, do CTN, a possibilidade compensação dentro dos 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, mas esta verificada após o transcurso do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN, para homologação do lançamento.

Em sessão de 27 de julho de 2009, a 5ª Turma da DRJ em Campinas, com o Acórdão 05-26.274, indeferiu a solicitação.

Intimada do Acórdão em 31/08/2009 (fls. 46), interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2009 (fls. 47), onde alega que os débitos do processo foram objeto de parcelamento concedido e formalizado em 14/01/2009, inscrição nº 80.6.06.130688-83 junto à PGFN com a 1ª parcela paga em 29/01/2009 e que os outros pagamentos são efetuados desde então no Banco 409, ag. 0591-8.

Pede a anulação dos débitos constantes da Intimação do Acórdão recorrido, pois não tem condições financeiras de incorrer em pagamento em duplicidade e arcar com despesas com advogado para ajuizamento de ação de repetição de indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 31 de agosto de 2009, segunda-feira (fls. 46) e interpôs Recurso Voluntário em 03 de novembro de 2009, terça-feira (fls. 47).

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 30 de setembro de 2009, quarta-feira.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.